



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 281 <sup>a</sup>
Decisão da CEMMQ	Nº 004/2018	
Referência	Processo nº 1078747/2017	
Interessado	INOVAR AR CONDICIONADO LTDA	

**EMENTA:** Aprova o INDEFERIMENTO da solicitação de Inclusão de Responsável Técnico Eng. Mec. NEWTON VICTOR DA SILVA FILHO, junto ao quadro Técnico da empresa INOVAR AR CONDICIONADO LTDA.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 281<sup>a</sup>, apreciando o processo nº 1078747/2017, em que Firma denominada INOVAR AR CONDICIONADO LTDA, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033579-6, solicita a inclusão de Responsabilidade Técnica do Eng. Mec. NEWTON VICTOR DA SILVA FILHO, CREA - CE nº 060187300-9, junto ao seu quadro técnico da mesma, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento preenchido e assinado pelo representante legal, o Sr. Newton Victor da Silva Filho; b) Contrato Social, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Aditivos ao Contrato Social e 7ª e 8ª Alteração ao Contrato Social, registrada na JUCEC, em 06/10/1999, 17/10/2000, 27/08/2001, 12/01/2003, 22/03/2004, 09/12/2004, 22/05/2009, 07/11/2012 e 24/04/2013 respectivamente; c) Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Jurídica, do CREA – CE; d) ART PB20170164990, para o registro de cargo e função com vínculo de sócio; e) Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Física, do CREA – CE; f) Declaração de responsabilidade técnica fornecida pelo profissional; g) Declaração de endereço fornecida pelo profissional, e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme 5º Aditivo ao Contrato Social, registrado na JUCEC, EM 09/12/2004; **considerando** que profissional indicado como reside em Fortaleza/CE e já responde pelas empresas 1) INOVAR AR CONDICIONADO LTDA (requerente) - CREA-CE nº 30904-4 o mesmo é RT da referida empresa na jurisdição do Crea-CE; 2) JOTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - CREA-CE nº 30591-0, na jurisdição do Crea-CE; 3) SERV TEMP AR CONDICIONADO LTDA ME, CREA-CE nº 000043210-5, na jurisdição do Crea-CE; pretendendo responder também pela Empresa, 4) INOVAR AR CONDICIONADO LTDA – CREA-PB nº 000033579-6, , com horário de trabalho de 08h00min as 18h00min (segunda a sexta na jurisdição do Crea-PB), totalizando uma carga horária total de trabalho de 08h/dia, nesta jurisdição (220h/semana – ART PB20170164990); **considerando** que o profissional indicado como RT declarou endereço, nesta jurisdição, na cidade de João Pessoa/PB; **considerando** que a documentação anexada a este processo NÃO atende a Resolução 336/89 do Confea e NÃO atende o Ato 02/03, deste Regional, com relação a carga horária total diária, pois, excede ao estabelecido no referido ATO nº 02/03, deste Regional, que prevê carga horária total de 12h/dia; **considerando** que o profissional indicado como RT já goza do direito da excepcionalidade prevista no Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea, na jurisdição do Crea-CE, respondendo, naquela jurisdição por 03 (três) empresas, conforme documentação juntada aos autos; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 16/02/2018, recomendando o indeferimento; **considerando** que a inclusão requerida NÃO se enquadra na excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional exercer atividades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

técnicas, nas jurisdições dos Creas CE e PB, para sejam tomadas decisões de aspecto técnico nas “TRÊS” empresas relacionadas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO** da inclusão Eng. Mec. NEWTON VICTOR DA SILVA FILHO, CREA - CE nº 060187300-9, na empresa requerente, nesta jurisdição, pelo não atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea e o artigo 5º, § 1º do ATO nº 02/03, deste Regional. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico José Ariosvaldo Alves da Silva (Cep), estiveram presentes os Conselheiros: Paulo Henrique de M. Montenegro (CT-UFPB), Julio Saraiva Torres Filho (Cep), Ruy Freire Duarte (Senge) e Pedro Paulo do Rego Luna Filho (Senge), sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de março de 2018.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB